



PROCESSO Nº : 9.865-5/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CERTIFICAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER
GESTOR : NILSON JOSE DOS SANTOS – EX – PREFEITO MUNICIPAL
NOBORU TOMIYOSHI – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA
PEREIRA

PARECER Nº 2.604/2018

CERTIFICAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PARECER PELA ANULAÇÃO DA PORTARIA Nº 112/2014 E NÃO REGISTRO DAS CERTIFICAÇÕES DOS PROCESSOS SELETIVOS PÚBLICOS OCORRIDOS EM 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de **Certificação de Processos Seletivos** para contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, realizados pela **Prefeitura Municipal de Colider nos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005**, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, sob a gestão do Sr. Nilson José dos Santos, Prefeito à época das certificações, tendo sido encaminhados os documentos dos referidos certames a esta Corte de Contas para fins de análise, exame de legalidade e registro.

2. Os **processos apensados** se referem aos documentos encaminhados pela unidade gestora com relação aos processos seletivos para Agentes Comunitários de Saúde 98655/2014, para análise em conjunto (Processos nº 98671/2014, 98701/2014, 98698/2014, 98647/2014, 98663/2014 e 98680/2014).



3. Após análise dos documentos necessários para certificação de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, a Secex verificou inúmeras irregularidades constantes no **relatório técnico preliminar e anexos**¹, tendo sugerido a **citação** do prefeito à época, **Sr. Nilson José dos Santos**, para manifestar acerca dos fatos e irregularidades apontados.

4. Sugeriu, ainda, a **notificação** do **Ministério Público Estadual – Centro de Apoio Operacional, Núcleo de Cidadania, Consumidor e Direitos Humanos**, para que informasse sobre a existência de Procedimento Administrativo ou Judicial acerca das contratações e Certificações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, tendo em vista as informações constantes do despacho do Coordenador do Núcleo de Cidadania do CAOP.²

5. Devidamente notificados³, o Ministério Público Estadual apresentou manifestação⁴, enquanto que o Sr. Nilson José dos Santos permaneceu inerte, tendo sido considerado revel⁵. Na mesma decisão, o relator determinou a notificação do atual gestor, Sr. Noboru Tomiyoshi, para manifestação acerca dos apontamentos do relatório técnico preliminar⁶. Contudo, o atual prefeito não apresentou manifestação⁷.

6. Sendo assim, o relator determinou a intimação⁸ dos membros da Comissão Especial designada para certificação dos Processos Seletivos para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias (ACE) dos anos de 1998 a 2005, para encaminhamento ao TCE/MT dos documentos solicitados pela Equipe Técnica, constantes no Anexo do Relatório Técnico Preliminar.

7. As manifestações de defesa foram encaminhadas por meio do prefeito, Sr. Noburu Tomyoshi, via postal, contendo 02 (dois) CD's relativos à manifestação dos

1 Documentos Digitais nºs 226454/2016 e 226453/2016.

2 Documentos Digital nº 98328/2014, fls. 97/98.

3 Documentos Digitais nº 231875/2016 e 110302/2016.

4 Documento Digital nº 125819/2017.

5 Documento Digital nº 113630/2017.

6 Documento Digital nº 116627/2017.

7 Documento Digital nº 141817/2017.

8 Documentos Digitais nºs 154045, 154047, 155055, 155064 e 155069/2017.



membros da Comissão Certificadora.

8. Após análise da defesa, a **Secex** emitiu relatório conclusivo⁹ em que manteve integralmente algumas irregularidades e outras parcialmente, o que impede, segundo a equipe técnica, o registro da presente Certificação. Ao final, concluiu:

4.1 que DECIDA pelo “**não registro**” da certificação dos processos de seleção, datados de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005, relativos às admissões dos servidores abaixo relacionados, por não observarem as exigências legais definidas na EC 51/2006 e Lei Federal nº11.350/2006:

Processo Seletivo	Servidor
1998	APARECIDA DOS SANTOS MORAES
	EDINETE MARTINS DE OLIVEIRA
	ELZA ELITA R BITTENCOURT
	MARIA DE FATIMA DA COSTA SILVA
	NEUZA SANTANA GONÇALVES SILVA
	ROSA ALVES DA SILVA
	VANDA APARECIDA DOS SANTOS
1999	VALDELICE RAMOS SMIDT
	SHIRLEY BITTENCOURT
	MARISE APARECIDA BANIN DA SILVA
	DARCI PEREIRA DOS SANTOS
2000	MARIA DA LUZ SILVA
	MARIA EVANGELISTA DE ARAUJO
2001	LUCIANA DISPOSTI MUNIZ DOS SANTOS
2002	ADILANI COSTA SILVA
	IDALICE LIMA DOS SANTOS
	ELIZANGELA DA SILVA FONSECA
	DIRCE ROQUE DA SILVA
	IVANETE BOTELHO DE SOUZA
2003	CÉLIA KRAUSE
	SILVANA MOREIRA ZAMONER
	ELIZABETE COSTA DOS SANTOS
	MARIA ELIETE ARAÇÃO MARQUES
2005	ROSILDA DUTRA FAUSTINO
	EDITH GYSI
	LUZIA ROSA SUDRÉ CAMARGO
	GILMARA BORGES DE OLIVEIRA

4.2 que DETERMINE ao atual Prefeito de Colíder Sr. **NOBORU TOMIYOSHI**, para que:

4.2.1 tome providências no sentido de **REGULARIZAR** a situação dos agentes comunitários de saúde no município, **ENCERRANDO** os contratos em situação precária, especialmente os contratos temporários dos servidores acima referenciados e outros agentes comunitários de saúde e/ou agentes de combate às endemias não informados pelo

9 Documento Digital nº 127176/2018.



gestor neste Relatório;

4.2.2 EXONERAR outros agentes comunitários de saúde e/ou agentes de combate às endemias que eventualmente tenham sido efetivados sem preencher os requisitos previstos na Emenda Constitucional 51/2016;

4.2.3. PROVIDENCIAR a realização de Processo Seletivo Público visando prover os cargos efetivos para Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, previstos em Lei, cumprindo as determinações contidas na EC 51/2006 e Resolução de Consulta TCE nº 19/2013. (destaques no original)

9. Vieram os autos para manifestação ministerial.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Certificação do Processo Seletivo Público

11. Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal e conforme estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

12. Nos termos do que dispõe o artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Nessa senda, o Regimento Interno desta Corte, em seus arts. 203 e 204, estabelece a prerrogativa do TCE/MT em fiscalizar os procedimentos de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público.



14. No caso específico de Certificação de Processo Seletivo para contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, preleciona a **Emenda Constitucional nº 51/2006, que acresceu os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal:**

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação. (destacou-se)

15. Denota-se que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350/2006, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que se encontravam em exercício



passaram a ter assegurado o vínculo com os municípios, ou seja, possibilitou-se a regularização do vínculo de forma permanente sem a necessidade de submissão a novo processo seletivo, **desde que tivessem sido contratados a partir de prévio processo de seleção pública realizado anterior a 15/02/2006, data da publicação da Emenda Constitucional nº 51.**

16. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encontra-se vigente a Resolução de Consulta nº 19/2013-TCE, de 30/09/2013, que assim prevê, no item 5 da sua ementa, especificamente com relação à regularização de vínculo dos agentes contratados antes da EC 51/2006:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2013-TCE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAMES DE TESES PREJULGADAS NAS RESOLUÇÕES DE CONSULTAS NºS 48/2008, 67/2011 E 02/2012. PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. ADMISSÃO EM CARÁTER PERMANENTE. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES CONTRATADOS ANTES DA EC 51/2006.

(...);

5) Regularização de vínculo dos agentes contratados antes da EC 51/2006.

5.1) Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias que se encontravam em atividade quando da promulgação da EC 51/2006, independentemente da natureza do vínculo a que estavam submetidos (temporário ou permanente), mas cuja admissão tenha se dado mediante prévio processo de seleção pública, realizado de acordo com os princípios constitucionais a que se submete a Administração Pública, devidamente certificado nos termos da legislação vigente, podem ter seu vínculo regularizado de forma permanente, sem necessidade de se submeter a novo processo seletivo público, desde que o vínculo com a Administração tenha sido mantido até a data da certificação.

5.2) A certificação da existência de processo de seleção pública anterior à EC 51/2006 dar-se-á por Comissão Certificadora, instituída para essa finalidade, mediante comprovação de que a seleção pública foi realizada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.

5.3) Exclusivamente para fins de certificação dos processos seletivos realizados anteriormente à EC 51/2006, a Comissão Certificadora pode



admitir outros meios de prova que demonstrem a realização e divulgação do certame, que não a publicação em diário oficial.

5.4) Para efeito de registro da certificação da existência de processo seletivo e consequente regularização de vínculo dos agentes contratados anteriormente à EC 51/2006 pelo Tribunal de Contas, será exigida a declaração da Comissão Certificadora que atesta a existência de anterior processo seletivo que tenha observado os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, por gozar de fé pública e presunção de legitimidade, podendo os membros da Comissão responder por declaração inidônea.

17. Atualmente, o item 5 do Capítulo III do Anexo Único do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT – Resolução Normativa nº 03/2015-TP, dispõe sobre os documentos necessários à análise da certificação de processos seletivos anteriores à promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006:

5.1. DOCUMENTOS

- I. Ofício de encaminhamento;
- II. Publicação do ato de designação da comissão de certificação;
- III. Relatório fundamentado da comissão de certificação atestando a regularidade de processo de seleção pública realizado antes da Emenda Constitucional nº 51/2006, com a identificação dos agentes aprovados e a atual comunidade em que prestam seus serviços;
- IV. Publicação em diário oficial do ato de certificação da regularidade de processo de seleção pública realizado previamente à Emenda Constitucional nº 51/2006, com indicação dos agentes aprovados;
- V. Cópia dos documentos utilizados pela comissão certificadora como prova de que o certame foi realizado e divulgado;
- VI. Cópia da lei de criação dos cargos públicos/empregos públicos;
- VII. Cópia atualizada do comprovante de residência dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias certificados;
- VIII. Cópia dos documentos comprobatórios da existência de vínculo dos beneficiários do processo de certificação com a administração pública, nas funções de agentes comunitários de saúde ou de agentes de combate às endemias, quando da aprovação da Emenda Constitucional nº 51/2006;
- IX. Relação das comunidades do Município, indicando as divisões e/ou separações, como micro área, setor, região ou outra denominação;
- X. Outros documentos que julgar necessários.

18. No caso em comento, foram encaminhados Processos Seletivos realizados pela Prefeitura Municipal de Colíder para contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias para fins de registro de certificação por este Tribunal de Contas.



19. Como já exposto, o gestor encaminhou documentos referentes a 05 (cinco) processos seletivos (**Seleções públicas de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005**), todos anteriores à Emenda Constitucional nº 51/2006, devendo, portanto, serem analisados a partir do item 5 da Resolução de Consulta nº 19/2013-TCE.

20. Analisando os documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Colíder, a Secretaria de Controle Externo atos de Pessoal e RPPS **apontou irregularidades nos subitens, I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, do item 5, Capítulo III, do Anexo Único do Manual de Orientação para Remessa de Documentos aos TCE/MT – Resolução Normativa nº 03/2015-TP**, as quais serão analisados.

21. Sendo assim, passa-se ao exame das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria do TCE/MT, para efeito de registro da certificação dos processos seletivos públicos em questão. No caso, nos moldes do relatório técnico de auditoria, serão examinadas as irregularidades conforme os itens descritos no Manual de Remessa de Documentos ao TCE/MT.

2.2. Dos itens/irregularidades apontados pela Equipe Técnica

2.2.1. Ofício de Encaminhamento

22. Nesse item, foram enviados ao TCE/MT os seguintes Ofícios:

Ofício nº 214 de 14.05.2014 - Processo Seletivo de 18.07.1998;

Ofício nº 215 de 14.05.2014 - Processo Seletivo de 03.05.1999;

Ofício nº216 de 14.05.2014 - Processo Seletivo de 07.06.2000;

Ofício nº216 de 14.05.2014 - Processo Seletivo de 29.03.2001;

Ofício nº217* de 14.05.2014 - Processo Seletivo de 13.11.2002;

Ofício nº 218* de 14.05.2014 - Processo Seletivo de 08.05.2003;

Ofício nº219 de 14.05.2014 - Processo Seletivo de 10/05/2005;

Ofício nº 213* de 14.05.2014



23. No caso, a equipe técnica apontou algumas impropriedades relativos aos ofícios encaminhados, quais sejam:

a) Apesar do Ofício nº 217/2014 fazer referência ao Processo Seletivo de 2002, os documentos anexados tratam, em sua maioria, de documentos de 2005 e todos os servidores relacionados em 2002 possuem documentos relativos ao ano de 1998 e 2003 constantes do Processo principal nº 98655/2014 (documento nº 98328/2014) e Processo apenso nº 98701/2014 (documento nº 99872/2014);

b) Apesar do Ofício nº 218/2014 fazer referência ao Processo Seletivo de 2003, os documentos anexados tratam de 2005. Alguns documentos relativos ao ano de 2003 estão no Processo apenso nº 98663/2014 (documentos nº 98746/2014 e 98747/2014);

c) O Ofício nº 213 de 14.05.2014 não indica o processo seletivo a que se refere. Há referência genérica a “Processos Seletivos anteriores a 2006”. Os documentos juntados tratam, em sua maioria, de documentos do ano de 1999, idênticos aos referenciados no Ofício nº 215 de 14.05.2014.

(Fonte: Anexo do relatório técnico preliminar, fl. 1)

24. Em sede de defesa, a Comissão apresentou manifestação conjunta, no sentido de que não teve acesso à cópia dos outros processos seletivos públicos, tendo a defesa se baseado no processo nº 98655/2014.

25. Ademais, aduz sobre a realização de buscas de todos os documentos como contratos, recibos e outros referentes aos ACS citados no Quadro II do Anexo do Relatório Técnico, tendo sido apresentada nos autos a documentação encontrada.

26. Após análise da defesa, a Secex não acolheu as manifestações e manteve o apontamento, sob o argumento de que a Comissão poderia ter solicitado acesso e cópia dos processos apensos ao principal, o que não ocorreu, bem como de que o TCE/MT concedera vistas ao processo nº 98655/2014, que possui 06 (seis) processos apensos.

27. Em sintonia com a equipe técnica, coaduna-se pela manutenção da irregularidade apontada.



28. Como bem exposto pela equipe de auditoria do TCE/MT, a Comissão Certificadora possuía total acesso aos apontamentos listados no relatório preliminar, os quais ocorreram após a análise dos documentos enviados pela Prefeitura Municipal de Colíder. Do mesmo modo, a Comissão poderia solicitar cópia dos outros processos que alega não ter tido acesso, todavia, não se verifica nos autos tais solicitações.

29. **Diante do exposto, em concordância com a Secex, têm-se pela manutenção da irregularidade relativa ao item 2.2.1.**

2.2.2. Publicação do ato de designação da comissão de certificação

30. Nesse item, verificou-se o envio da Portaria nº 112, de 05.03.2014,¹⁰ publicada no Jornal dos Municípios de MT em 18.03.2014, cujos membros eram Elaine Cristina Bianchi de Oliveira, Edriane Cassia Carbonera, Cristiane Cavequia e Luciene de Almeida Teodorio.

31. Contudo, a equipe técnica apontou a existência de outra portaria¹¹ de designação de comissão certificadora, datada de 29.01.2011, cujos membros eram: Edriane Cassia Carbonera; Elaine Cristina Bianchi de Oliveira e Solange Aparecida Leite, sem comprovante de publicação nem encaminhamento ao TCE/MT, o que poderia sugerir a existência de processo de certificação iniciado naquele ano.

32. Em sede de **defesa**, a Comissão informa que não houve publicação da Portaria nº 002/2011 em Diário Oficial, somente em meio de comunicação local e no mural.

33. A Secex não acolheu os argumentos relativos à publicação da Portaria nº 002/2011, no que o MP de Contas concorda com o entendimento, tendo em vista o não encaminhamento nos autos de qualquer documentação comprobatória de

¹⁰ Documento digital nº 98328/2014, fls. 08/12.

¹¹ Documento digital nº 98328/2014, fl. 74.



publicação da referida Portaria designadora, em flagrante desacordo com o que estabelece o art. 201 do Regimento Interno do TCE/MT.¹²

34. De fato, em nenhum momento a defesa asseverou sobre o não encaminhamento de um eventual processo de certificação realizado durante o exercício de 2011 ao TCE, tampouco informou sobre a duplicidade de processos de certificação no município.

35. **Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta pela permanência da irregularidade apontada no item 2.2.2**

2.2.3. Relatório Fundamentado da Comissão de Certificação

36. A exigência prevista no Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE/MT exige a presença de Relatório fundamentado da comissão de certificação atestando a **regularidade de processo de seleção pública realizado antes da Emenda Constitucional nº 51/2006**, com a **identificação dos agentes aprovados** e a **atual comunidade** em que prestam seus serviços.

37. No caso dos autos, constam o Relatório Conclusivo da Comissão¹³ de Certificação nomeada pela Portaria nº112/2014, assinado em 28.04.2014, bem como Atas de reuniões da Comissão, dos anos de 2011 e 2014.¹⁴

12 Art. 201. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

§1º. Cópia dos atos de admissão de pessoal serão encaminhados ao Tribunal de Contas nos termos estabelecidos em provimento próprio.

§2º. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e de Regime Próprio de Previdência Social fará a análise dos atos de admissão decorrentes de concursos públicos e de processos seletivos públicos, com emissão de relatório técnico para apreciação do relator, que se dará por meio de julgamento singular.

§3º. As admissões temporárias serão encaminhadas e conhecidas, de forma eletrônica, nos prazos estabelecidos em provimento próprio, sendo o controle de legalidade exercido pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e de Regime Próprio de Previdência Social mediante procedimentos de fiscalização, por amostragem.

13 Documento digital nº 98328/2014, fls. 08/12

14 Documentos digitais nºs 98328/2014, fls. 66/68 e 99533/2014



38. A Secex apontou que o relatório do ano de 2014 concluiu pela legalidade dos processos seletivos de 1998 a 2005, considerando como documentos aptos à certificação apenas as declarações dos Escritórios Regionais de Sinop e Peixoto de Azevedo e as informações colhidas pela comissão de certificação criada em 2011 que informaria, à época, que “o município de Colíder/MT estava apto à certificação das agentes envolvidas no processo” e orientaria o Prefeito a proceder à certificação dos ACS relacionados.

39. A equipe técnica apontou, ainda, que na manifestação da Comissão Certificadora (relatório de 28.04.2014), houve referência a outro relatório elaborado por comissão certificadora em 2011, cuja cópia não foi juntada aos autos, bem como que a Prefeitura Municipal de Colíder emitiu certificados e realizou cerimônia de posse dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no presente processo, em 04.08.2011.

40. Sendo assim, a irregularidade consistiu no encaminhamento de documentos que não demonstraram a observância, nos respectivos Processos de Seleção, dos princípios constitucionais do concurso público (publicidade, legalidade, ampla divulgação, impessoalidade etc.) nos termos da EC nº 51/2006 c/c Lei nº 11.350/2006.

41. Em defesa, a Comissão esclarece que as Atas são originárias de reuniões da Comissão nomeada por meio da Portaria nº 112/2014, com o intuito de fazer a verificação dos requisitos mínimos necessários para certificação dos processos seletivos.

42. A Comissão reafirma o não acesso à cópia dos processos, sendo impossível a manifestação acerca das documentações enviadas.

43. Informou, ainda, sobre o encaminhamento de cópia do DVD reportado no processo de 2000, que consta reportagens e entrevistas na TV Piraíba, que seriam provas sobre os Processos Seletivos para ACS. Uma das provas é a reportagem com a



Secretária de Saúde, Sra. Eunice de Oliveira Lopes, nomeada por meio da Portaria nº 003/1997, durante a gestão que compreende o período de 1997 – 2000, em que a Secretária informa sobre treinamentos, anúncios de provas, realização de testes seletivos e entrega de bicicletas aos ACS.

44. As reportagens evidenciam que o Escritório Regional de Saúde era o responsável pela aplicação das provas e pela divulgação dos resultados, bem como apresenta nas filmagens de Agentes prestando o teste seletivo.

45. A Secex não acolheu os argumentos apresentados e manteve a irregularidade, amparada na não apresentação de documentos comprobatórios que os referidos processos de seleção observaram os Princípios Constitucionais do Concurso Público (publicidade, legalidade, ampla divulgação, impessoalidade etc.) nos termos da EC nº 51/2006 c/c Lei nº 11350/2006, bem como, que os ACS relacionados participaram, efetivamente, desses processos seletivos.

46. Em sintonia com o entendimento técnico, opina-se pela manutenção da irregularidade.

47. Com efeito, não se verifica nos autos a participação efetiva dos Agentes Comunitários de Saúde nos processos seletivos. A única documentação utilizada para validar a informação foram simples atestados emitidos pelo escritório regional e de servidores municipais.

48. Como exposto no trabalho elaborado pela equipe de auditoria:¹⁵

Nenhum esclarecimento foi dado quanto ao fato da Prefeitura de Colíder dar posse aos ACS no ano de 2011, por meio de ato que não estava embasado em processo de certificação regular, e que, em 2014, protocolou o presente processo de Certificação, nos moldes legais, visando “ratificar os atos de 2011”, numa tentativa de validá-los.

49. **Diante do exposto, em concordância com a Secex, têm-se pela**
15 Documento digital nº 127176/2018.



manutenção da irregularidade relativa ao item 2.2.3.

2.2.4. Publicação em diário oficial do ato de certificação da regularidade de processo de seleção pública

50. No referido item, há exigência de publicação em Diário Oficial do ato de certificação da regularidade de processo de seleção pública realizado previamente à Emenda Constitucional nº51/2006, com indicação dos agentes que se encontravam em atividade na data de 15.02.2006.

51. No caso, **não se verificou a publicação de ato de certificação de regularidade dos processos seletivos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005**, em descumprimento ao item 5.1.IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos (Resolução Normativa nº 03/2015).

52. Consta do Relatório da Comissão de Certificação (Processo Seletivo de 1998)¹⁶, registro de que o Prefeito expediu certificado e deu posse a Agentes Comunitários de Saúde por meio de cerimônia pública, em 04.08.2011.

53. Em defesa, os responsáveis alegam que não foi encontrado pela atual gestão nenhuma publicação de Ato de Certificação dos Processos Seletivos realizados nos anos 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005 em Diário Oficial.

54. A Secex manteve a irregularidade, após análise da defesa apresentada, no que o MP de Contas coaduna do entendimento.

55. Sem maior esforço, percebe-se a efetiva ocorrência da irregularidade, tendo em vista que a Comissão não localizou nenhuma publicação em Diário Oficial quanto aos atos de certificação da regularidade dos processos seletivos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005.

¹⁶ Documento digital nº 98328/2014, fl. 02.



56. **É importante destacar, ainda, que certificados emitidos pelo Prefeito tratam de “atestado” da participação do agente comunitário de saúde em certame público, não se referindo à regularidade ou não dos eventuais processos de seleção pública ocorridos antes da Emenda Constitucional nº 51/2006, conforme exigido pela Lei 11.350/2006. Ademais, os atestados foram confeccionados em data anterior ao próprio relatório da Comissão de Certificação.**

57. **Por fim, registre-se que o próprio gestor, no Ofício nº 458/2011,¹⁷ admite a ausência de documentos exigidos pela Lei para certificação de processos seletivos para contratação de ACS.**

58. **Diante do exposto, considerando a ausência do cumprimento do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, o Ministério Público de Contas manifesta pela permanência da irregularidade constante no item 2.2.4.**

2.2.5. Cópia dos documentos utilizados pela Comissão Certificadora como prova de que o certame foi realizado e divulgado

59. **No caso, verificou-se que os documentos encaminhados não demonstram** que os certames de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005 foram realizados e divulgados, ferindo os princípios da Legalidade e Publicidade e descumprindo as exigências contidas no parágrafo único e caput do art. 2º da EC nº 51/2006 c/c parágrafo único e caput do art. 9º da Lei nº 11.350/2006.

60. **Como se infere do Quadro II do Anexo ao Relatório Técnico Preliminar¹⁸, os documentos utilizados consistem em declarações de diretores do**

¹⁷ Documento digital nº 98328/2014, fl. 54

¹⁸ Documento digital nº 226453/2016, fls. 9/42



Escritório Regional de Sinop, declarações do ex-prefeito, do ex secretário de administração, de servidores municipais de Colíder, em que se informa, de forma **genérica**, a ocorrência de Processos Seletivos para contratação de ACS nos **anos de 1999 a 2003**.

61. Em defesa do apontamento, a Comissão alega que na região era praxe dar publicidade dos atos referentes aos processos seletivos em mural, veículos de comunicação local (rádio e TV) para a divulgação ao público-alvo, tendo em vista a exigência de comprovação de residência local.

62. Além disso, a defesa informa que não encontrou, à época, determinação sobre a obrigatoriedade de divulgação no Diário Oficial, bem como de que não havia acesso à internet na região à época.

63. A Secex, após exame da manifestação de defesa, concluiu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que as declarações são genéricas, atestadoras da realização, ampla publicidade do certame, bem como, a aprovação do ACS a ser certificado, que, por si só, não cumprem as exigências da EC nº 51/2006 c/c Lei nº 11350/2006.

64. Concorda-se com a análise técnica.

65. Para fins de devida comprovação documental de que o certame foi realizado e divulgado, outros documentos se fazem necessários, além daqueles trazidos pela comissão em sua defesa, como por exemplo: edital, fichas de inscrição, convocação para prova, provas escritas, listas de aprovados e convocados para posse, dentre outros.

66. As reportagens veiculadas na região nos anos de 1998, 1999 e 2000, da natureza informativa, não são suficientes para a devida comprovação de realização do certame, em virtude da ausência de datas de suas veiculações na mídia televisiva,



se anterior ou posterior à realização dos processos seletivos.

67. **Por conseguinte, o Ministério Público de Contas manifesta pela permanência da irregularidade constante no item 2.2.5.**

2.2.6. Cópia da lei de criação dos cargos públicos/empregos públicos

68. No caso, foi juntada a Lei Municipal nº 2729/2014¹⁹, que altera e cria anexo na Lei Municipal nº 2367/2010.

69. O Art. 2º da Lei nº 2729/2014 trata do número de vagas para os cargos de ACS e ACE, a seguir:

fica criado o anexo VI-A na Lei 2367 de 09.08.2010, com a finalidade de dispor sobre n. de vagas, carga horaria semanal, vencimento inicial, progressão funcional de nível e promoção de classe do cargo de agentes de combate às endemias.

70. Foi encaminhada, ainda, cópia da Lei Municipal nº 2731/2014 que dispõe sobre o aproveitamento, admissão e regime jurídico dos ACS.²⁰

71. No relatório técnico preliminar, a Secex teceu apontamentos sobre o regime jurídico aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde de Colíder. Enquanto que nas Leis Municipais nºs 2729/2014 e 2367/2010 há previsão do regime jurídico estatutário, em alguns documentos dos autos há referência à “certificação de ACS em emprego público”²¹ e no sistema Aplic 2016, todos os ACS e ACE relacionados no processo constam com natureza jurídica celetista, de modo que se sugeriu ao gestor municipal esclarecimentos quanto à divergência apontada.

72. Na defesa apresentada, informa-se que as leis de criação dos cargos

19 Documento digital nº 98328/2014, fls. 40/41

20 Documento digital nº 98328/2014, fls. 35/39

21 Documento digital nº 98328/2014, fls. 62/62



mencionados encontram-se todas revogadas pela Lei nº 2873/2016 (PCCS da Saúde),²² e que os cargos de ACS e de ACE foram classificados de Profissional de Nível Fundamental do SUS e o regime jurídico dos servidores da saúde é estatutário.

73. Não houve manifestação da defesa quanto à divergência do regime jurídico dos ACS que nos autos e no sistema APLIC 2016 está registrado como de natureza “celetista” e na Lei está estabelecido como estatutário.

74. Após análise da manifestação de defesa, a Secex considerou sanado o apontamento relativo ao regime jurídico dos servidores, entendimento deste *Parquet* de Contas, tendo em vista a atual vigência da Lei nº 2873/2016, que dirimiu a divergência quanto ao regime jurídico dos agentes de saúde municipais.

75. Por outro lado, a equipe manteve o apontamento relativo à inserção do regime celetista nos autos e no sistema Aplic 2016, ao contrário do que a lei estabelece (estatutário), em sintonia com o entendimento deste MP de Contas,

76. **Diante dos fatos expostos, o Ministério Público de Contas opina pelo saneamento da irregularidade no ponto relativo ao regime jurídico dos servidores, em virtude da vigência da Lei nº 2876/2016, que estabeleceu o regime estatutário.**

77. **Porém, opina-se pela manutenção da irregularidade no tocante à divergência entre o regime jurídico constante nos autos e no sistema APLIC 2016 (celetista), em divergência com a atual Lei nº 2873/2016 (estatutário).**

2.2.8. Cópia dos documentos comprobatórios da existência de vínculo dos beneficiários

78. Relativo a este item, exige-se a cópia dos documentos comprobatórios
22 Documento digital nº 184020 e 184022/2017 (fls. 77/121 e 01/39, respectivamente).



da **existência de vínculo** dos beneficiários do processo de certificação com a administração pública, **nas funções de agentes comunitários de saúde ou de agentes de combate às endemias**, quando da aprovação da Emenda Constitucional nº 51/2006.

79. No caso dos autos, a Secex apurou apenas a existência de contratos com prazo determinado, entre janeiro e dezembro de 2006, sendo documentos ineficazes para a devida comprovação de vínculo dos beneficiários do processo de certificação.

80. Em defesa, foi apresentada documentação como contratos, recibos, termo de depoimentos dos servidores (coluna “manifestação” criada no Quadro II - Anexo do Relatório Técnico), o que restaria comprovado que os servidores de fato estavam trabalhando na data de 15.02.2006, bem como, em todo o período em que atuaram no município.

81. A Secex, após análise da documentação enviada, consignou que 2 (duas) servidoras não atenderam a exigência normativa (Sr^{as} Maria de Fátima da Costa Silva – ano de 1998; Luzia Rosa Sudré Camargo – ano de 2005).

82. De fato, conforme exame da documentação juntada aos autos em sede de defesa, apenas as servidoras descritas não obtiveram comprovação de vínculo na data de 15.02.2006, devendo ser mantida a irregularidade no tocante a ambas.

83. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela permanência parcial da irregularidade constante no item 2.2.8, para as servidoras Maria de Fátima da costa Silva (1998) e Luzia Rosa Sudré Camargo (2005).

2.2.9. Relação das Comunidades do Município

84. Com relação ao apontamento em tela, é requisito para a certificação a



relação das comunidades do Município, indicando as divisões e/ou separações, como micro área, setor, região ou outra denominação.

85. Conforme descreve a Secex, houve juntada apenas do Of. nº 653/2014 que relaciona micro áreas dos ACS referentes a Processo Seletivo de 2014 (págs. 42 - 44, documento nº 98328/2014), sem que houvesse manifestação de defesa por parte da Comissão responsável.

86. Desse modo, em sintonia com a Secex, é necessária a manutenção da irregularidade, tendo em vista que somente o envio de Ofício relativo a processo seletivo de 2014 não é suficiente para saneamento do apontamento, principalmente se considerar-se a ausência de relação de comunidades referentes aos demais processos seletivos realizados.

87. **Têm-se, pois, pela manutenção da irregularidade estampada no item 2.2.9.**

3.1. Dos Processos de Certificações de ACE e ACS contratados antes da EC 51/2006 no município de Colíder

88. Consoante exposto ao longo desse parecer, o município de Colíder encaminhou ao TCE/MT, para fins de registro, os processos de certificações referentes aos ACS e ACE contratados antes da **EC 51/2006**, de forma a aplicar o parágrafo único do art. 2º da citada emenda, regularizando de forma permanente o vínculo desses profissionais, sem necessidade de se submeter a novo processo seletivo público, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública.

89. Cumpre transcrever novamente o teor do artigo:

Art 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo



Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação. (destacou-se)

90. Visando a regularização dos ACS e ACE que se enquadravam nos requisitos do parágrafo único do art. 2º da EC 51/2006, a Prefeitura Municipal de Colíder constituiu, através da **Portaria nº 112/2014**, Comissão de Certificação para verificar e atestar as regularidades dos ACS e ACE.

91. Os processos de certificações concluídos pela comissão instituída pela Portaria nº 112/2014 e encaminhados para registro se referem a processos de seleções públicas realizados nos anos de **1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005**, os quais encontram-se juntados a estes autos (**Processos nº 98671/2014, 98701/2014, 98698/2014, 98647/2014, 98663/2014 e 98680/2014**).

92. Com a conclusão dos trabalhos, **foi publicado Relatório Conclusivo da Comissão de Certificação, não amparado em documentos mínimos que demonstrassem que os processos de seleção para contratação dos ACS, anteriores a fevereiro de 2006, foram realizados e em observância dos princípios constitucionais do ingresso no serviço público via concurso, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/2006, c/c Lei nº 11.350/2006.**

93. Consignou-se, ainda, o não envio dos atos de certificação da regularidade de processo de seleção pública, **o que impede sobremaneira o regular registro pelo TCE/MT, dos referidos processos seletivos públicos.**



94. Após análise dos documentos exigidos no item 5 do capítulo III do Manual para Remessa de Documentos (anexo único da Resolução Normativa nº 03/2015), a **Secex** concluiu **não haver possibilidade de registro da presente certificação, em razão da permanência de inúmeras irregularidades que macularam a legalidade e legitimidade dos processos seletivos públicos.**

95. A tabela a seguir demonstra o panorama da certificação:

Item	Documentos previstos no Manual de Triagem (Resolução Normativa Nº 03/2015)	Irregularidade	Considerações
5.1.I	Ofício de Encaminhamento	Parcialmente Mantida	Quadro I
5.1.II	Publicação do ato de designação da comissão de certificação	Parcialmente Mantida	Quadro I
5.1.III	Relatório fundamentado da comissão de certificação atestando a regularidade de processo de seleção pública realizada antes da Emenda Constitucional nº 51/2006, com a identificação dos agentes aprovados e a atual comunidade em que prestam seus serviços.	Mantida	o relatório apresentado não está amparado em documentos mínimos que demonstrem que os Processos de Seleção para contratação de ACS, anteriores a fevereiro de 2006, realmente foram realizados e observaram os princípios constitucionais do concurso público, nos termos da EC nº 51/2006 c/c Lei 11350/2006.
5.1.IV	Publicação em diário Oficial do ato de certificação da regularidade de processo de seleção pública realizado previamente à Emenda Constitucional nº 51/2006, com indicação dos agentes que se encontravam em atividade na data de 15.02.2006.	Mantida	descumprimento do item 5.1. IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos.
5.1.V	Cópia dos documentos utilizados pela comissão certificadora como prova de que o certame foi realizado e divulgado	Mantida	Os documentos encaminhados não demonstram que os certames de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005 foram realizados e divulgados, ferindo os princípios da Legalidade e Publicidade em desacordo às exigências contidas no parágrafo único e caput do art.2º da EC nº 51/2006 c/c parágrafo único e caput do art.9º da Lei nº 11.350/2006.
5.1.VI	Cópia da lei de criação dos cargos públicos/empregos públicos	Parcialmente Mantida	Quadro I
5.1.VII	Cópia atualizada do comprovante de residência dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias certificados		Sem Irregularidade
5.1.VIII	Cópia dos documentos comprobatórios da existência de vínculo dos beneficiários do processo de certificação com a administração pública, nas	Parcialmente Mantida	Das servidoras certificadas não ficou demonstrado o vínculo ativo na data de 15.02.2006, apenas das
	funções de agentes comunitários de saúde ou de agentes de combate às endemias, quando da aprovação da EC nº 51/2006 (15.02.2006).		servidoras Maria de Fátima da Costa Silva e Luzia Rosa Sudré Camargo.
5.1.IX	Relação das comunidades do Município, indicando as divisões e/ou separações, como micro área, setor, região ou outra denominação.	Mantida	descumprimento do item 5.1. IX do Manual de Orientação para Remessa de Documentos.



96. Após detida análise dos autos, o **Ministério Público de Contas** concorda com a conclusão da Secex, no sentido da impossibilidade de registro das certificações referentes aos processos de seleção pública dos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005, objeto destes autos, em virtude da inobservância dos princípios constitucionais da Administração Pública.

97. Além disso, sustenta-se a tese pelo não registro em virtude da ausência de inúmeros documentos obrigatórios exigidos pelo TCE/MT, para que se dê legalidade e o devido registro da certificação dos processos seletivos realizados pelo município.

98. Com o objetivo de regularizar a situação dos servidores, é prudente e necessário que seja expedida **determinação** à atual gestão municipal para que **encerre** todos os contratos a título precário dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, bem como proceda à **exoneração** dos servidores efetivados de modo irregular, sem o devido preenchimento dos requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 51/2006.

99. É pertinente, ainda, expedição de **determinação** à atual gestão para que realize novo Processo Seletivo Público para provimento dos cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, previstos em Lei, cumprindo as determinações contidas na EC 51/2006 e Resolução de Consulta TCE nº 19/2013.

3.2. Conclusão

100. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo não registro da Certificação dos Processos Seletivos Públicos



realizados pela Prefeitura Municipal de Colíder nos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005, em virtude da não observância das exigências legais definidas na EC 51/2006 e Lei Federal nº11.350/2006, bem como aos princípios constitucionais que regem o concurso público;

b) pela expedição de **determinações** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Colíder, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MT;

b.1) para que **encerre** todos os contratos a título precário dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, bem como proceda à **exoneração** dos servidores efetivados de modo irregular, sem o devido preenchimento dos requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 51/2006;

b.2) para que **realize novo Processo Seletivo Público** para provimento dos cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, previstos em Lei, cumprindo as determinações contidas na EC 51/2006 e Resolução de Consulta TCE nº 19/2013.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de julho de 2018.

(assinatura digital)²³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps
- Ato nº 33/20158)

²³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.